

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO Ministério Público do Estado do Tocantins

ANO III - EDIÇÃO Nº 647 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 05 de dezembro de 2018

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### **PORTARIA Nº 967/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO n° 024/2016, de 28 de março de 2016;

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e	Substituto de	Número do	Objeto do Contrato	
Administrativo	Fiscal	Contrato		
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula nº 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula nº 102210	123/2018	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, destinados ao atendimentodas necessidades da Procuradoria-Geral de Justiga do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 070/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 028/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000183/2018-14,parte integrante do presente instrumento.	

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2018.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA Nº 968/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO n° 024/2016, de 28 de março de 2016;

## **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, das atas de SRP elencadas a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da ATA de SRP	Objeto da ATA	
Roberta Barbosa da Silva Matrícula nº 68507	Edinaldo da Silva de Oliveira Matrícula nº 119013	076/2018 077/2018 078/2018 079/2018	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 033/2018.Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000337/2018-27.	
Mônica Cristina do Carmo Farias Matrícula nº 20599	César de Amorim Rodrigues Matrícula nº 100410	081/2018	REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, visando prestações futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estado se Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 034/2018.	
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matricula nº 92708	080/2018	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁDIDIO, VIDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e para as demais Promotorias de Justiça da Capital e do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregao Presencial nº 020/2018.	

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2018.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA Nº 969/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR SHASMYLLA GRAZYELLA MILHOMEM GARCÊZ como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, de segunda à sexta-feira, no horário de 9h às 12h, no período de 24/09/2018 a 31/05/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2018.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO Promotor-Corregedor

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES** Procuradora de Justiça Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ** Procuradora de Justica

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Membro

## **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEICOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

#### **PORTARIA Nº 970/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no período de 1º a 05 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 971/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017 e Ato 052/2018;

#### RESOLVE:

DESIGNAR o servidor SÓSTENIS FEITOSA DE CARVALHO, matrícula nº 75107, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Cartório de 2ª Instância no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro 2019, durante o usufruto do recesso natalino da titular do cargo Geilza Maria de Araújo Resplande Noleto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.00000-0/2018-02 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR

DESPACHO Nº 590/2018 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço efetuada pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, no itinerário entre Palmas/Araguaína/Palmas, no dia 28/11/2018, para proferir palestra na 9ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Memória de Cálculo nº 109/2018 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 380,68 (trezentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2018.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justica

PROCESSO Nº: 2015.0701.00148

ASSUNTO: Alteração do contrato n° 013/2015, referente à prestação de serviços de monitoramento eletrônico - 5° Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e ORG Segurança Eletrônica Ltda.

DESPACHO Nº 591/2018 - Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com os Pareceres Administrativos nº 253/2018 e 255/2018, às fls. 3929/3932 e 3936, respectivamente, ambos emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b", c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do Contrato nº 013/2015, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa ORG Segurança Eletrônica Ltda, referente à prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e câmeras com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção da central de alarme, câmeras e demais equipamentos, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior, visando o acréscimo de R\$ 2.109,00 (dois mil, cento e nove reais) no valor mensal, relativo à ampliação do sistema de alarme e implantação do monitoramento de CFTV no prédio sede do Anexo I em Palmas (Linhas 10A e 10B do item 01), passando o valor global mensal de R\$ 24.521,31 (vinte e quatro, mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) para R\$ 26.630,31 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 04 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

#### **EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO**

PROCESSO: 19.30.1550.0000482/2018-64

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/ TO e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

OBJETO: Adesão do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o CNMP e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em 16 de outubro de 2018, que tem como objetivo estabelecer cooperação técnica para intermediação do processo de Adesão dos Ministérios Públicos Brasileiros para a disponibilização do aplicativo Água para o Futuro, que consiste em sistema idealizado com a finalidade de mapear e identificar irregularidades ambientais em nascentes de água.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, dia 30 de novembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA: 26/11/2018.

SIGNATÁRIOS: José Maria da Silva Júnior – Procurador de Justiça Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins e Raquel Elias Ferreira Dodge – Presidente do CNMP.

## **DIRETORIA-GERAL**

#### ATO CHGAB/DG Nº 036/2018

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal de servidor(es) efetivo(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins aprovado(s) no Estágio Probatório.

A CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033, de 3 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

#### RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins nominado(s) em anexo, aprovado(s) no Estágio Probatório, progredido(s) horizontalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 04 de dezembro de 2018.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete P.G.J

> Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J.

## ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 036/2018 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

## RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

MAT.	SERVIDOR	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIZAÇÃO	CLASSE ANT.	CLASSE PADRÃO ATUAL
130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	15/12/2015	15/12/2018	HA1	HA2

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## **AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PREGÃO 044/2018**

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi prorrogada para o dia 17/12/2018, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, a data de

abertura do Pregão Presencial nº 044/2018, processo nº 19.30.1516.0000458/2018-58, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de carimbos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. Ressalta-se que não houve alterações no Edital. O edital está disponível no sítio: <a href="https://www.mpto.mp.br">www.mpto.mp.br</a>.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2018

Ricardo Azevedo Rocha Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PREGÃO 045/2018

## EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi prorrogada para o dia 17/12/2018, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, a data de abertura do Pregão Presencial nº 045/2018, processo nº 19.30.1516.0000459/2018-31, objetivando o Registro de Preços para aquisição de lixeiras externas, destinadas ao atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ressalta-se que não houve alterações no Edital. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2018

#### Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## ATO CSMP Nº 054/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins.

RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 391, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/ Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Taguatinga, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Lissandro Anielo Alves Pedro, Rafael Pinto Alamy, Luciano César Casaroti, Décio Gueirado Júnior e Guilherme Cintra Deleuse, para Remoção; e Milton Quintana, Rui Gomes Pereira Silva Neto, Adailton Saraiva Silva, Bartira Silva Quinteiro e Juliana da Hora Almeida, para Promoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

#### ATO CSMP N° 055/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

#### RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 392, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/ Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Cynthia Assis de Paula e Décio Gueirado Júnior, para Remoção; e Milton Quintana, Juliana da Hora Almeida, Rui Gomes Pereira Silva Neto, Adailton Saraiva Silva, Bartira Silva Quinteiro e Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, para Promoção.

**Artigo 2º** Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

## ATO CSMP Nº 056/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

## RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 393, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/ Promoção ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Ricardo Alves Peres, Rafael Pinto Alamy, Leonardo Gouveia Olhe Blanck, Cynthia Assis de Paula, Décio Gueirado Júnior e Guilherme Cintra Deleuse, para Remoção; e Milton Quintana, Juliana da Hora Almeida, Rui Gomes Pereira Silva Neto, Adailton Saraiva Silva, Bartira Silva Quinteiro e Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, para Promoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

#### ATO CSMP Nº 057/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

**RESOLVE** 

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 394, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/ Promoção ao cargo de Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Araguaia, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior e Décio Gueirado Júnior, para Remoção; e Milton Quintana, Juliana da Hora Almeida, Rui Gomes Pereira Silva Neto, Adailton Saraiva Silva e Bartira Silva Quinteiro, para Promoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

#### ATO CSMP Nº 058/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 395, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/ Promoção ao cargo de 14º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Rafael Pinto Alamy, Cynthia Assis de Paula, Luciano César Casaroti, Décio Gueirado Júnior e Guilherme Cintra Deleuse, para Remoção; e Milton Quintana, Juliana da Hora Almeida, Rui Gomes Pereira Silva Neto, Adailton Saraiva Silva, Bartira Silva Quinteiro e Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, para Promoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

#### ATO CSMP Nº 059/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 282, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Juliana da Hora Almeida, para Remoção; e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para Promoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

#### ATO CSMP Nº 060/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 283, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Merecimento, do candidato Adailton Saraiva Silva, para Remoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

#### ATO CSMP Nº 061/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 284, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Gustavo Schult Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para Promoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

## ATO CSMP Nº 062/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins.

RESOLVE

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 206, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior,

6 - Diário Oficial Eletrônico MPE-TO ANO III - EDIÇÃO Nº 647 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 05 de dezembro de 2018

para Remoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

## ATO CSMP Nº 063/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério do Estado do Tocantins.

#### **RESOLVE**

Artigo 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 210, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, Edição nº 635, em 19/11/2018, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior, para Remoção.

Artigo 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de dezembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

## **COMISSÃO ELEITORAL**

## COMISSÃO ELEITORAL - Eleição de Membro do Conselho Superior do MP/TO

## ATA DE APRECIAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Aos 05 días do mês de dezembro de 2018, no Gabinete da 30ª Promotoria de Justiça, às 11:30h, em Palmas/TO, reuniu-se a Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 20ª Sessão Extraordinária, realizada 14/11/2018, para realizar o processo eleitoral visando o preenchimento da vaga de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça. Presentes os Promotores de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Gilson Arrais de Miranda e Zenaide Aparecida da Silva, para decidir acerca das impugnações eventualmente recebidas. Os membros da Comissão, após constatarem a inexistência de impugnações à candidata inscrita, **Dra.**Ana Paula Reigota Ferreira Catini, entenderam por lançar o seu nome definitivamente como candidato único ao pleito em referência, por meio do Edital nº 03/2018-CECSMP.

Para constar, foi lavrada a presente ata, devidamente impressa, em

02 (duas) laudas, numeradas e assinadas.

Marcos Luciano Bignotti\_

Gilson Arrais de Miranda

Zenaide Aparecida da Silva\_

## COMISSÃO ELEITORAL - Eleição de Membro do Conselho Superior do MP/TO

#### EDITAL Nº 03/2018-CECSMP

A Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 220ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/11/2018, para realizar o processo eleitoral visando o preenchimento da vaga de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, os Promotores de Justiça, os Promotores de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Gilson Arrais de Miranda, e Zenaide Aparecida da Silva, em cumprimento ás normas regulamentares fixadas no Edital nº 001/2018-CECSMP.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que, não tendo sido oferecidas impugnações ao nome do candidato inscrito, o nome definitivo do candidato que concorrerá ao pleito em referência é o seguinte:

#### 1) Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sitio do Ministério Público do Tocantins. Palmas/TO, 05 de dezembro de 2018.

Marcos Luciano Bignotti

Gilson Arrais de Miranda

Zenaide Aparecida da Silva\_

## 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2627/2018

Processo: 2018.0007681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0007681 instaurada em razão do Termo de Declarações de Miriam Almieda Noleto, a qual informou que sua mãe Teresa de Jesus de Almeida da Costa, 66 anos, possui doença renal crônica, possui dificuldade de locomoção e sofreu AVC no ano de 2017, demonstrando ser incapaz de cuidar totalmente de suas necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a idosa possui 07 filhos, dos quais 04 residem em Araguaína, e que apenas a senhora Miriam Almeida lhe ajuda financeira e materialmente.

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de Araguaína/TO, a qual, todavia, não ofereceu resposta até o presente momento.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o

dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , caput, da Lei  $n^{\circ}$  8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO as disposições do Código Civil acerca do dever de alimentos dos pais para com os filhos:

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

- § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
- § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que a idosa está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

#### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da idosa Teresa de Jesus de Almeida.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se o ofício endereçado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, informando das penalidades legais no caso do não encaminhamento da resposta;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2628/2018

Processo: 2018.0007895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0007895 instaurada de representação registrada no Disque Direitos Humanos – Disque 100, para apurar possível situação de risco da idosa ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS, tendo como investigado o neto Gleisson Daniel Bispo dos Santos.

CONSIDERANDO que se noticiou que Gleisson Daniel Bispo dos Santos supostamente utiliza-se dos benefícios previdenciários de sua avó para fins particulares, notadamente para compra de bebidas alcoólicas, de modo a existir possível situação de abandono material.

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de Araguaína/TO, a qual confeccionou o Relatório Informativo nº 8595/2018 a partir de visita domiciliar na residência da senhora ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS e que atestou as informações da representação.

CONSIDERANDO o relato do senhor Sebastião Bispo dos Santos, informando que o neto da senhora ANTÔNIA efetivamente se utiliza dos benefícios idosa para fins particulares e que a idosa recusa-se a residir com o declarante;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo  $2^\circ$ , caput, da Lei  $n^\circ$  8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que a idosa está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da idosa ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Notifique-se o senhor Sebastião Bispo dos Santos para que compareça no Âmbito da 14ª Promotoria de Justiça para que seja colhido seu depoimento.
- c) Solicite-se estudo social na residência da idosa em 15 dias;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2629/2018

Processo: 2018.0007899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0007899 instaurada a partir de representação registrada no Disque Direitos Humanos – Disque 100, para apurar possível situação de vulnerabilidade do idoso Alberto Pereira Viana.

CONSIDERANDO que foi anexado a este procedimento a Notícia de Fato nº 2018.0008283, a qual também apura situação de vulnerabilidade de Alberto Pereira.

CONSIDERANDO que há, nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0008283, relatórios da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação constatando a situação de vulnerabilidade do idoso;

CONSIDERANDO as informações de que o senhor Alberto Pereira Viana vive em situação de vulnerabilidade em sua residência precária e que não está recebendo auxílio de seus filhos.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidad dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que o idoso está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do idoso Alberto Pereira Viana.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se o teor do ofício endereçado a Secretaria de Ação Social de Araguanã, solicitando novo visita domiciliar, através do CRAS, com o fim de apurar possível situação de vulnerabilidade do idoso Alberto Pereira Viana.
- c) Notifiquem-se os filhos do idoso para comparecerem na Promotoria de Justiça, para que sejam tomadas suas declarações.
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2634/2018

Processo: 2018.0009001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0009001, instaurada em razão do Termo de Declarações de Gercilene Carvalho Bezerra Alencar, a qual informou que sua mãe Raimunda Carvalho Bezerra, 82 anos de idade, está sofrendo violências psicológicas, físicas e patrimoniais frequentes em sua casa, em razão de seu filho (irmão da declarante) Gercione Carvalho Bezerra subtrair, com frequência, seus bens para fins de vendêlos e utilizar o produto para fins de sustentar seu vício em álcool.

CONSIDERANDO que se determinou a notificação da senhora Raimunda Carvalho Bezerra para fins de comparecimento à Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de Araguaína/TO, a qual, todavia, não ofereceu resposta até o presente momento.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é

responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que a idosa está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da idosa Raimunda Carvalho Bezerra.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se o ofício endereçado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, informando das penalidades legais no caso do não encaminhamento da resposta;
- c) reitere-se novamente, a notificação endereçada a senhora Raimunda Carvalho Bezerra, para fins de se determinar horário de comparecimento a esta Promotoria de Justiça;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2635/2018

Processo: 2018.0007663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0007663, instaurada em razão do representação de Kleber Dias Soares, paraplégicos, informando que foi contemplado para receber o Programa Minha Casa Minha Vida situado no endereço Jardim Boa Vista em Araguaína/TO.

CONSIDERANDO que o representante informa ter dificuldade de acesso a sua residência, a qual fora construída com má qualidade na infraestrutura asfáltica, formando crateras em frente ao seu imóvel, dificultando seu acesso à residência.

CONSIDERANDO que o representante tentou contato com a Prefeitura de Araguaína para reforma do asfalto, porém não obteve resposta.

CONSIDERANDO que se oficiou o Município de Araguaína, para fins de prestar informações sobre o caso, não obstante sem resposta até o presente momento.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), conceitua-se barreira – art. 3º, da Lei 13.146/2015: [...] "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: [..] b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados";

CONSIDERANDO que se acessibilidade é "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" - art. 3°, Inc. I, da Lei 13.146/2015.

CONSIDERANDO que a pessoa com mobilidade reduzida é "aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. - Lei 13.146/2015, art. 3º, inc. II."

CONSIDERANDO que Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida e que se considera em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada

vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

CONSIDERANDO que o direito à moradia abrange o conjunto de direitos que envolve a moradia em condições adequadas à pessoa com deficiência, não envolvendo apenas o direito à habitação, mas à higiene e ao conforte, qualidades que preservam a intimidade e a livre locomoção em sua residência.

CONSIDERANDO o teor do art. 32. da Lei nº 13.146/2015, assim redigido: "Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos."

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas com deficiência, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que o cidadão está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

## RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, para apurar suposta irregularidades na pavimentação asfáltica da Rua Comendador Cesário Moraes, em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício endereçado ao Município de Araguaína,por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (ofício nº 230/2018, informando das penalidades legais no caso do não encaminhamento da resposta;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2636/2018

Processo: 2018.0008838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0008838 instaurada em razão do Termo de Declarações de Werick Araújo da Costa, o qual informou que sua seu enteado Gabriel de Sousa Freires, com 16 anos de idade, utiliza cadeira de rodas e está matriculado na Escola Estadual Silvandira Sousa Lima, cursando o 1º ano.

CONSIDERANDO ainda que declarante informa que na referida Escola, o banheiro não possui as dimensões adequadas para utilização de portadores de necessidades especiais, o que gera transtornos ao adolescente, conforme elementos de prova anexados ao procedimento.

CONSIDERANDO as informações repassadas pela Secretaria Estadual de Educação, no sentido de que a estrutura do Colégio não comporta reformas por ser prédio antigo e que, no entanto, será realizado levantamento de custos com a finalidade de proceder ao repasse de recursos financeiros à escola para construção de banheiro de acordo com as normas de acessibilidade.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação não informou plano de execução da construção do referido banheiro.

CONSIDERANDO que se determinou ao CAOCID que prestasse informações sobre as escolas da cidade de Araguaína e que, todavia, o prazo se exauriu sem resposta.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), conceitua-se barreira – art. 3º, da Lei 13.146/2015: [...] "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: [..] b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados";

CONSIDERANDO que se acessibilidade é "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" - art. 3º, Inc. I, da Lei 13.146/2015.

CONSIDERANDO que a pessoa com mobilidade reduzida é "aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com

criança de colo e obeso. - 13.146/2015, art. 3º, inc. II."

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental da pessoa com deficiência e que cabe ao Estado adotar medidas para proporcionar o acesso dessas pessoas e que nos termos do art. 27 da Lei 13.146/2015: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas com deficiência, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que o adolescente está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, obter informações sobre as escolas da cidade de Araguaína e que, todavia, o prazo se exauriu sem resposta. V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta ausência de acessibilidade na Escola Estadual Silvandira Sousa Lima, em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins para que complemente as informações prestadas no ofício nº 3116/2018, informando plano de execução da construção do referido banheiro na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima.
- c) reitere-se a notificação endereçada ao CAOCID solicitando cópia do relatório de vistoria na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, realizado no ano de 2018.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2638/2018

Processo: 2018.0007680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0007680, instaurada a partir de representação registrada no Disque Direitos Humanos – Disque 100, para apurar possível situação de risco da idosa Maria de Fátima Oliveira Souza.

CONSIDERANDO que a representação informa, em síntese, que o marido da idosa apropria-se de sua aposentadoria, deixando-a em completo abandono material e psicológico.

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Olinda/TO, a qual atestou que a idosa está debilitada e sem cuidados básicos necessários.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com

os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que a idosa está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da idosa Maria de Fátima Oliveira Souza.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda/TO para, em 15 dias, apresentar relatório médico sobre a idosa;
- c) Notifique-se o senhor Geraldo Severino de Sousa, esposo da idosa, para comparecer na sede da Promotoria de Justiça de Araguaína para prestar esclarecimentos.
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2643/2018

Processo: 2018.0008837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0008837, instaurada em razão do Termo de Declarações de Deusina Bezerra da Silva, a qual informou que sua mãe, Lenira Bezerra da Silva, com 76 anos de idade, está sofrendo violências psicológicas e patrimoniais frequentes em sua casa em razão de desentendimentos com sua bisneta, Brenda Carvalho da Silva.

CONSIDERANDO que Brenda, segundo termo de declaração, reside com sua bisavó, Lenira, em Nova Olinda/TO, e que a agride verbalmente, bem como deteriora objetos de sua residência.

CONSIDERANDO que a genitora de Brenda, Cristiane Mendes da Silva, tentara levar sua filha para morar consigo no Setor Ponte, na cidade de Araguaína-TO, todavia, sem sucesso, na medida em que a adolescente retorna à casa de sua avó.

CONSIDERANDO que, ante a suspeita da prática de ato infracional, encaminhou-se cópias dos autos à autoridade policial de Nova Olinda/TO.

CONSIDERANDO que se determinou a realização de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO e que ainda não fora confeccionado o laudo solicitado.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas

e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5°).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que a idosa está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da idosa Lenira Bezerra da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Aguarde-se o prazo dado para a confecção de Estudo Social pela equipe multidisciplinar desta Promotoria de Justiça, conforme evento 08.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 05 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2644/2018

Processo: 2018.0009529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0009529, instaurada a partir da representação de Vane Mary Carneiro Brito, a qual informou, em síntese, que o idoso José Pereira de Sousa, com 73 anos de idade, está em situação de risco, já que não tem familiares e as pessoas que se dispuseram a cuidar dele não possuem condições financeiras e psicológicas necessárias para exercer tal mister.

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria de Assistência Social de Araguaína para a realização de estudo psicossocial e a Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus para informar se existe vaga para possível acolhimento institucional do idoso, todavia, ultrapassados os prazos, não foram encaminhadas as respostas.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , caput, da Lei  $n^{\circ}$  8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é

responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que o idoso está em flagrante situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

#### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do idoso José Pereira de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se os ofícios endereçados à Secretaria de Assistência Social de Araguaína e a Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, advertindo-os das consequências legais no caso do não encaminhamento da resposta.
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

ARAGUAINA, 05 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário in fine, no uso de suas atribuições, dá ciência a todos os interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2018.0000581/e-Ext/MPE-TO, autuada para apurar a denúncia de supostos abusos e violência sexuais, praticados, em tese, por policiais civis e militares, contra as reeducandas da Unidade Prisional Feminina de Palmas (UPFP). Informa ainda a possibilidade do(s) interessado(s) interpor(em) recurso, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para reapreciação da decisão de indeferimento, na forma do disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Palmas - TO, 03 de dezembro de 2018.

ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2500/2018

Processo: 2018.0007457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como interessado o Municípios da comarca de Pedro Afonso e o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover o inquérito civil em prol dos interesses difusos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 17, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização

pública para a preservação do meio ambiente" (art. 225, § 1º, VI, CF):

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os municípios de Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins e Tupirama recebem grande quantidade de turistas no mês de julho e que na alta temporada dos Rios Tocantins e Sono são instalados diversos acampamentos temporários nas praias fluviais desses rios, especialmente nas ilhas que se formam em seus leitos nessa época, cuja ocupação não é fiscalizada pelo poder público;

CONSIDERANDO que, para amealhar informações acerca da regularidade ambiental das praias dos municípios abrangidos pela comarca de Pedro Afonso, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2018.0007457 e nela averiguado que há praias sem licenciamento ambiental, cuja realização é de competência do órgão ambiental estadual, NATURATINS, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que, embora a licença ambiental das praias, sejam elas situadas em terreno pertencente a União, Estados ou Municípios, seja de competência do órgão estadual, cabe à União, no caso do Rio Tocantins, por ser um rio federal, autorizar o uso dos aludidos terrenos e praias em eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional (Decreto nº 9.035/2017);

CONSIDERANDO que a notícia de fato exauriu seu prazo regulamentar, sem que fossem coletadas todas as informações pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação CGMP – TO  $n^{\rm o}$  029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que há necessidade de coleta de informações e provas para tomada de medidas administrativas e, eventualmente, judiciais para sanar supostas ilicitudes;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26°, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

 a) a remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial, observado o devido sigilo por causa de haver interesse de adolescentes (art. 16, Resolução n. 005/2018, CSMP e Item 3,

Recomendação CGMP - TO nº 029/2015);

- b) a publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
- c) seja atuada a presente portaria, registrando-se no E-Ext; e
- d) sejam notificados os interessados da instauração do presente ICP, encaminhando-lhes cópia desta portaria;
- e) seja novamente oficiado ao NATURATINS, na pessoa de seu Presidente, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, todas as praias que estão em funcionamento no âmbito da comarca de Pedro Afonso, com ou sem autorização legal ou regulamentar, informando se estão em áreas municipais, estaduais, federais ou de particulares, advertindo-o que, nos termos do art.10, da Lei nº 7347/85, "Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
- d) seja encaminhada cópia integral dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição, uma vez que compete à União autorizar o uso dos terrenos e praias situados à margem do Rio Tocantins em eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional (Decreto nº 9.035/2017).

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Técnica Ministerial Mércia Helena M. Melo;

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 21 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2504/2018

Processo: 2018.0009975

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do membro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento

de ação de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92 impõe que a declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

CONSIDERANDO que a mesma norma, inclusive, prevê punição com pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, para aquele servidor que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

CONSIDERANDO que, lamentavelmente, apesar da lei vigorar há mais de 25 anos, alguns entes públicos estaduais e municipais ainda não instaram os seus servidores ao cumprimento da norma;

CONSIDERANDO que a regra em comento é salutar medida de controle e de prevenção à corrupção e ao enriquecimento ilícito;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil para apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Tupirama, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

O presente procedimento será secretariada pela Auxiliar Técnica Mércia Helena de Melo Marinho, lotada nessa Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências:

- 1) registre-se e atue-se o inquérito ora instaurado e portaria conforme rotina;
- 2) requisite-se do Prefeito Municipal e também do Presidente da Câmara Municipal, informações sobre o cumprimento do art. 13 e inclusive do seu § 2º, da Lei 8.429/92 no âmbito daqueles entes, recomendando, em caso de não observância, a imediata implementação da exigência de que todos os agentes públicos, servidores ou não, apresentem para o ente a declaração de bens pessoais, anualmente;
- 3) comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito, conforme rotina;
- 4) proceda-se a publicação da presente portaria;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO.

PEDRO AFONSO, 21 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2603/2018

Processo: 2018.0007505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Tratase do Ofício nº 032/2018 3ª DPCÍVEL, que noticia situação de vulnerabilidade da idosa Maria Magnólia da Silva, que é assistida da Defensoria Pública em uma ação judicial, na qual se decidiu que ela é credora de uma indenização, havendo o risco, ante a sua condição de saúde mental (segundo parecer médico anexado a este procedimento, ela não tem condições de, sozinha, cuidar de seus próprios interesses), de que possa ser ludibriada por terceiros interessados em aproveitar-se da situação dela para tomar-lhe o dinheiro que ela receberá, haja vista o histórico de golpes que, segundo noticiado, já sofreu.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
- 3. Determinação das diligências iniciais: Considerando que o ultimo relatório data de 17 de agosto de 2018, e que nesta oportunidade a equipe do CREAS deixou registrado que tornaria a fazer nova análise, principalmente após o retorno da irmã da Sra. Maria Magnólia, a qual estava realizando uma cirurgia em Palmas, oficie-se à Secretaria de Ação Social de Porto Nacional para que informe se já foi feito novo relatório acerca da situação de Maria Magnólia da Silva, indicando, também, as medidas de proteção que podem ser adotadas a fim de resolver ou amenizar os problemas pelos quais ela está passando, especialmente a possibilidade de que a irmã, ou outro parente, assuma os cuidados de que ela necessita, em eventual procedimento de tomada de decisão apoiada ou interdição.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 30 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2607/2018

Processo: 2018.0005834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações de Cleunice Lopes da SIlva, noticiando que sua avó, Margarida Lopes da Silva, possui vários problemas de saúde e de locomoção e está sendo cuidada por sua mãe, Maria de Lurdes Lopes da Silva, que também apresenta problemas de saúde, necessitando assim que as responsabilidades quanto aos cuidados com sua avó, bem como ajuda financeira, sejam compartilhados entre os demais filhos e netos da idosa.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
- 3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que, em até 20 (vinte) dias, realize visita com equipe multidisciplinar e produza relatório sobre a atual situação da idosa, informando principalmente se os familiares estão lhe dispensando os cuidados adequados, atendendo aos compromissos firmados nesta Promotoria de Justiça (os respectivos termos devem ser encaminhados à referida Secretaria para conhecimento e fiscalização).
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 30 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2630/2018

Processo: 2018.0006914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Tratase de procedimento instaurado na Ouvidoria do Ministério Público, em face de notícia veiculada anonimamente, sob o protocolo nº 07010202150201813, remetido pela 5ª Promotoria a esta 7ª Promotoria de Justiça, através do Memo. n. 244/2018, noticiando que os pacientes do Hospital de Referência de Porto Nacional estão sendo atendidos em meio a obra de reforma do referido hospital, exposto a poeiras e com riscos de sofrerem acidentes.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos.
- 3. Determinação das diligências iniciais: Em face do que foi constatado em vistoria realizada no Hospital Regional de Porto Nacional, oficie-se à diretoria desta unidade encaminhando-se Recomendação do Ministério Público a fim de dar uma solução apropriada para o descarte inadequado de materiais inservíveis do hospital, bem como a falta de manutenção em determinadas áreas tomadas por mato.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2625/2018

Processo: 2018.0007281

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da representação ofertada, nesta Promotoria de Justiça, pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS – NF2018.0007281, o qual alega a necessidade de consultar com médico especialista, modalidade ortopedia. Conforme encartado nos feitos, o declarante passou por procedimento cirúrgico há 10 (dez) anos atrás, sendo colocado pinos em sua perna, devido à gravidade da lesão.

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas no bojo da Notícia de Fato supracitada no qual expõe que a marcação de consultas na rede estadual de saúde, conforme alegado pelo Secretário Municipal de Saúde de Arapoema, são ofertadas somente 3 (três) vagas para casos de urgência.;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado;

CONSIDERANDO que no plano infraconstitucional, e de acordo com as normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (Art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que é "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compareceu na Promotoria de Justiça o Sr. Francisco das Chagas de Medeiros, informando que até a presente data não foi comunicado a marcação de uma possível consulta com médico ortopedista para avaliação de cirurgia.

#### Resolve:

Instaurar o **Procedimento Administrativo** para apurar a não marcação de consulta com Especialista Ortopedista, para o Sr. Francisco das Chagas de Medeiros, pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, com a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunica-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, dando conhecimento da presente portaria e para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências que serão adotadas e previsão da possível consulta médica ortopédica;
- 3) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/ TO, dando conhecimento da presente portaria e para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências que serão adotadas e previsão da possível consulta médica ortopédica;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições do art.  $9^{\circ}$  da Resolução  $n^{\circ}$  174/2017 CNMP.

Cumpra-se. Após, conclusos.

ARAPOEMA, 03 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2631/2018

Processo: 2018.0007441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato, expondo possível situação de risco envolvendo a criança Antonny Ryan Castro Alves, consistente em violência física e psicológica;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade em que se encontra a criança;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

### **DETERMINO:**

Ainstauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento da criança em situação de risco, com as seguintes providências:

- 1- Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem;
- 2- Certifique-se no sistema eproc se foi instaurado procedimento investigatório para apurar os fatos ora apurados;
- 3- Oficie-se ao Conselho Tutelar requerendo informações sobre quais medidas de proteção foram aplicadas em favor da criança;
- 4- Após, conclusos.

Pelo sistema "E-ext", foi comunicada a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério - CSMP por meio de campo próprio.

CRISTALANDIA, 04 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA